



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 545.104 - SP (2014/0153485-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA
ADVOGADO : DANIEL BLIKSTEIN E OUTRO(S) - SP154894
AGRAVADO : EUDOXIO GARCIA NETO
AGRAVADO : MARIA CLÁUDIA GARCIA CALANDRIM GARCIA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO RIGUETI E OUTRO(S) - SP079230
AGRAVADO : YASUDA SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA - SP133065
AGRAVADO : RODOMAR TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO PELO CONDUTOR DO CAVALO MECÂNICO. VÍTIMA FATAL EM TENRA IDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO SEMIRREBOQUE.

1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que na hipótese de acidente de trânsito causado pelo condutor do "cavalos mecânico", o proprietário do veículo semirreboque responde solidariamente pelos danos causados à vítima.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 545.104 - SP (2014/0153485-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Air Liquide Brasil Ltda interpõe agravo interno contra a decisão, de fls. 1.259/1.261, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Sustenta a agravante que a questão discutida no recurso especial não é pacífica, uma vez que a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que o proprietário de semirreboque, que não possui relação de preposição com o motorista ou dono de cavalo mecânico que o traciona, não é parte legítima para figurar no polo passivo por eventuais acidentes causados pelo condutor, pois a simples propriedade do reboque não gera responsabilidade solidária.

Yasuda Seguros S/A apresentou impugnação, às fls. 1.279/1.280, requerendo a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, para o fim de afastar a responsabilidade da ora agravante pelo acidente narrado nos autos.

Eudócio Garcia Neto e outra apresentaram impugnação, postulando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 545.104 - SP (2014/0153485-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar.

Transcrevo, por oportuno, os fundamentos da decisão agravada (fls. 1.259/1.261):

Trata-se de agravo manifestado por Air Liquide Brasil Ltda contra decisão que negou seguimento a recurso especial, no qual se alega dissídio jurisprudencial. O acórdão recorrido está retratado na seguinte ementa (fl. 1.030):

Acidente de trânsito. Vítima fatal de tenra idade. Culpas concorrentes. Indenização por dano moral. Cabimento. Aplicação do artigo 944, parágrafo único, do Código Civil. Apelações dos réus e litisdenunciadas parcialmente providas. Improvida a dos autores.

Sustenta que deve ser afastada a condenação solidária da agravante com a co-ré Rodo Mar Veículos e Máquinas Ltda, uma vez que é apenas "proprietária do semirreboque acoplado ao cavalo mecânico, este de propriedade da co-ré Rodo Mar Veículos e Máquinas Ltda", e que "o motorista do cavalo mecânico era empregado da co-ré Rodo Mar Veículos e Máquinas Ltda" (fl. 1.099).

Afirma que a responsabilidade pelos danos causados a terceiros é exclusiva do proprietário e condutor do "cavalo-mecânico" que traciona o semirreboque.

Assim delimitada a controvérsia, passo ao exame do recurso.

Destaco que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei n. 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

Observo que a Corte de origem manteve a condenação da agravante ao pagamento de indenização por danos morais, assim recorrendo (fls. 1.034/1.035):

Quanto à apelação de co-ré Air Liquide Brasil Ltda., não se pode acolher a alegação de que era, apenas, proprietária do reboque (carreto acoplado ao cavalo mecânico), pois tira proveito da mesma atividade a que servia o veículo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respondendo, assim e solidariamente, pelos atos de quem operava o conjunto (reboque/carreto e cavalo mecânico).

Acerca dos fatos, efetivamente, o limite de velocidade não foi ultrapassado (fls. 41), o que afasta a imprudência, sob esse aspecto, todavia, não tendo conseguido parar o veículo, de grande porte, caracteriza-se a imperícia do motorista, que, também, configura modalidade de culpa (...).

Em tais circunstâncias, além da concorrência de culpa, aplicável, também, o disposto no artigo 944, parágrafo único, do Código Civil, para adequar o valor da indenização, que fica reduzida à importância de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) para cada um dos autores, a título de indenização por dano moral, corrigida a partir deste julgamento e incidindo juros legais, desde a data do acidente, mantida, no mais, a r. sentença.

Isto posto, pelo meu voto, dou parcial provimento aos apelos dos réus e das litisdenúncias, ficando improvido o dos autores.

Com efeito, anoto que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido de que na hipótese de acidente de trânsito causado pelo condutor do "cavalo mecânico", o proprietário do veículo semirreboque responde solidariamente pelos danos causados à vítima. A propósito, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA TRANSPORTADORA DONA DO CAVALO E DO CONTRATANTE PROPRIETÁRIO DO SEMIRREBOQUE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Encontrando-se o aresto hostilizado em harmonia com o entendimento desta Corte de que, na hipótese de acidente de trânsito causado pelo condutor do "cavalo mecânico", o proprietário do veículo semirreboque responde solidariamente pelos danos causados à vítima, de rigor a incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 893.770/SP, Rel. Ministro MARCO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 1.3.2017)
RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. REBOQUE E CAMINHÃO TRATOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DOS VEÍCULOS.

1. Não há violação ao art. 535, II, do CPC, quando, rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame é devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. A empresa proprietária de semirreboque é solidariamente responsável pelos danos causados em acidente envolvendo o caminhão trator, no qual se encontrava acoplado, devendo, assim, figurar no polo passivo de ação de indenização em razão dos prejuízos advindo daquele evento.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1.289.202/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 29.8.2016)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Registro que a jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que no caso de acidente de trânsito causado pelo condutor do "cavalo mecânico", o proprietário do veículo semirreboque responde solidariamente pelos danos causados à vítima. Nesse mesmo sentido, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. REBOQUE E CAMINHÃO TRATOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DOS VEÍCULOS.

1. Não há violação ao art. 535, II, do CPC, quando, rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame é devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. A empresa proprietária de semirreboque é solidariamente responsável pelos danos causados em acidente envolvendo o caminhão trator, no qual se encontrava acoplado, devendo, assim,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

figurar no polo passivo de ação de indenização em razão dos prejuízos advindo daquele evento.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1.289.202/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 29.8.2016)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0153485-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 545.104 / SP**

Números Origem: 1032004000703 1940220048260344 20130000238496 20130000484294 809932
990100026682

PAUTA: 07/11/2017

JULGADO: 07/11/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EUDOXIO GARCIA NETO
AGRAVANTE	: MARIA CLÁUDIA GARCIA CALANDRIM GARCIA
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO RIGUETI E OUTRO(S) - SP079230
AGRAVANTE	: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA
ADVOGADO	: DANIEL BLIKSTEIN E OUTRO(S) - SP154894
AGRAVADO	: OS MESMOS
AGRAVADO	: YASUDA SEGUROS S/A
ADVOGADO	: MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA - SP133065
AGRAVADO	: RODOMAR TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA
ADVOGADO	: DANIEL BLIKSTEIN E OUTRO(S) - SP154894
AGRAVADO	: EUDOXIO GARCIA NETO
AGRAVADO	: MARIA CLÁUDIA GARCIA CALANDRIM GARCIA
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO RIGUETI E OUTRO(S) - SP079230
AGRAVADO	: YASUDA SEGUROS S/A
ADVOGADO	: MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA - SP133065
AGRAVADO	: RODOMAR TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.